



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**PARECER Nº 005/2021 FMS**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 005/2021 FMS

**INTERESSADA:** Fundo Municipal da Saúde de São Francisco/SE

**CONCLUSÃO:** Viabilidade – Deflagração do certame.

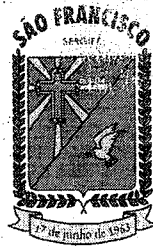
**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, com a finalidade de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, nos moldes da justificativa em anexo.

**DESTINO:** Comissão de Processos Licitatórios – Pregoeiro

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 -  
OBSERVÂNCIA DA MINUTA DO EDITAL ÀS  
NORMAS ESCULPIDAS PELA LEGISLAÇÃO  
VIGENTE - LAVRATURA DO CONTRATO  
ADSTRITO AO ORÇAMENTO ANUAL -  
VIABILIDADE - DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.**

**1. DA CONSULTA**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, com base no artigo 38, VI, § único, da Lei nº 8.666/93, a abertura de licitação na modalidade Pregão, com a finalidade de realizar: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, com a finalidade de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, nos moldes da justificativa em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Por ora, será apenas analisado os aspectos formais do instrumento convocatório, com vistas a abertura da licitação.

Para tanto, os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autorização da autoridade competente;
- b) Cotações de Preço;
- c) Termo de referência;
- d) Minuta do Edital;
- e) Solicitação de dotação;

Sendo assim, com arrimo nas normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, a Lei 10.520/02 c/c Decreto 10.024/2019, assim como o Decreto 182 de 19 de Agosto de 2020 que regulamenta a modalidade de licitação Pregão na forma eletrônica dentro do Município de São Francisco/SE, a sua Assessoria Jurídica do emite o presente parecer.

Ressalta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritos detém competência para opinar.

É o relatório, passa a fundamentar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre destacar que a licitação nada mais é que um procedimento obrigatório a ser realizado pela Administração Pública nas realizações de contratações e a Lei nº 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

“Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”

O caso em comento trata de licitação na modalidade do Pregão, vejamos o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Como observa-se do artigo supracitado a licitação na modalidade pregão poderá ocorrer de forma facultativa pela Administração Pública, por se tratar de uma atuação discricionária, quando a finalidade do procedimento for proporcionar a celeridade e eficiência no processo licitatório, para a seleção de futuros contratados.

Sobre o tema leciona *Carvalho Filho* (2018, pag. 376): “foi editada a Lei nº 10.520, de 17.7.2002, na qual foi instituído o pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas”<sup>1</sup>.

Deste modo, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação ocorrerá pela modalidade de Pregão, que pode ser realizada tanto na forma presencial, quanto na eletrônica, por meio da Administração Pública para que seja selecionada a melhor oferta nas contratações de bens ou serviços.

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que os documentos públicos juntados ao processo em apreço devem ser subscritos pelos emissores e eventuais fotocópias devem ser autenticadas por quem detém competência.

Por fim, a veracidade das informações e documentos anexados aos autos, bem como da especificação do objeto é de inteira responsabilidade de seus emissores.

É o parecer, *sub censura*.

São Francisco/SE, 26 de Março de 2021.

**TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOCACIA**

**THAYANE GUIMARÃES OLIVEIRA SANTANA**

OAB nº 11.890